

## Recurso nº 180/2002

Data : 19 de Fevereiro de 2004

- Assuntos:** - Suspensão da instância  
- Questão prejudicial  
- Transmissão das acções  
- Habilitação processual

### SUMÁRIO

1. Quando verificadar a situação em que a decisão da acção depende da decisão da outra - relação prejudicialidade -, deve o Tribunal ordenar a suspensão da instância aguardando o findo dessa.
2. A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir noutra causa, de modo de a decisão da primeira poder destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.
3. Só hé lugar à habilitação da transmissária das acções quando a transmissão se incide na coisa ou direito em litígio, ou seja na pendência da acção.

4. A qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação sobre a Sociedade e a decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial.

**O Relator,**  
**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 180/2002**

Recorrente: (A)

Recorridos: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

(B)

(C)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

(A), melhor identificada nos autos, requereu contra Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., (B), e (D), também melhores identificados nos autos, a prestação de informação nos termos do artigo 209º nº 4 do Código Comercial, pedindo que ordene aos requeridos que procedam imediatamente à entrega de todos os documentos de:

- a. Cópia das actas das Assembleias Gerais de aprovação do balanço e contas da primeira requerida, relativamente aos exercícios sociais de 1986, 1987, 1989 e 1990;

- b. Cópia de todas as deliberações do Conselho de Administração (nomeadamente as contas anuais e respectivos relatórios e inventários de suporte) e do Conselho Fiscal (nomeadamente pareceres e respectivos relatórios), atinentes ao balanço e contas da primeira requerida relativamente aos últimos 15 (quinze) exercícios sociais anuais, bem como cópia de todos e quaisquer documentos que estejam, de alguma forma, conexas com as deliberações a que se refere a alínea anterior;
- c. Cópia de todas e quaisquer deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração tomadas nos últimos 15 (quinze) anos, atinentes à distribuição de dividendos;
- d. Cópia das actas das reuniões do Conselho de Administração realizadas nos dias 5 e 19 de Junho de 2001.

Citados, todos os requeridos apresentaram a sua oposição (fl. 73-104), com diversas excepções.

Houve lugar à réplica, fls. 399 a 402v.

O Mmº Juiz titular do processo proferiu, seguidamente, o seguinte despacho:

“A requerente intentou, em 26/12/2001, uma acção especial de averbamento de títulos de crédito, que corre termos no 4º Juízo, sob o nº CPE-001-02-4, na qual alegou ter alienado, em 15/03/1985, a XX Valley, Inc., todas as suas acções possuídas na Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL, ora 1ª requerida, pedindo que seja ordenado o averbamento da transmissão no livro de registo das acções da referida sociedade.

Assim sendo, não restam dúvidas de haver aqui uma questão prejudicial, pois, se a pretensão da requerente vier ser julgada procedente nos autos de CPE-001-02-4, ela já deixaria de ter legitimidade para a presente acção, por não ser sócia da 1ª requerida, Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, e conseqüentemente não poderia exercer o respectivo direito à informação.

Pelo exposto, determino, ao abrigo do disposto no artº 223º, nº 1 do CPCM, a suspensão da instância, aguardando a decisão do CPE-001-02-4.

Solicite ao CPE-001-02-4 para informar sobre o estado do processo, e caso já haver decisão final, nos seja remetida a respectiva certidão.

Notifique.”

Informado com o despacho, recorreu a requerente, para alegar, em síntese, o seguinte:

- a. Até que seja averbada, no competente livro de registo de acções, a transmissão das acções operada em 15 de Março de 1983 a favor da sociedade XX VALLY, INC., a ora recorrente continua, face ao direito material *in casu* aplicável (§1º do artigo 168º do CCOM/88), a ser a titular do estatuto de sócia daquela requerida;
- b. A qualidade de sócio é acompanhada do exercício dos direitos sociais conferidos por lei ou pelos estatutos da sociedade;
- c. Não existe *in casu* qualquer questão prejudicial atendível, por ausência, nos autos com o nº CPE-001-02-4, de objecto processual conflituante com a pretensão deduzida nos presente autos;
- d. Para que haja uma relação de prejudicialidade, nos termos do nº 1 do artigo 223º do CPC, é necessário demonstrar que na causa já proposta, e de que dependa determinado pleito, possa existir a susceptibilidade de a decisão de mérito

implicar um caso julgado material com reflexos directos nos autos dependentes, mormente deixando estes destituídos de sentido, por incompatibilidade, ainda que parcial, de objectos;

- e. Isto é, a decisão da causa prejudicial teria que influir na procedência do pedido, ou na fundamentação da causa de pedir dos autos dependentes;
- f. No caso vertente, não existe qualquer indício de prejudicialidade, tudo se resumindo, no douto despacho recorrido, a uma apreciação incorrecta do pressuposto processual da legitimidade activa;
- g. A verificação ou o preenchimento de tal pressuposto não consubstancia uma questão prejudicial, por não se tratar de uma questão essencial de que dependa o desenrolar dos presentes autos;
- h. Por força do imposto pelo nº 1 do artigo 215º do CPC, a eventual perda, no plano do direito substantivo, da qualidade de sócia da requerente, ora recorrente, não é acompanhada, no plano do direito adjectivo, pela perda da sua legitimidade processual;

- i. Enquanto não for realizada a habilitação a que se refere o artigo 306º do CPC, a requerente, ora recorrente, continua a ser parte legítima, ainda que já tenha ocorrido o referido averbamento e, em consequência, se tenha tornado plenamente eficaz a transmissão da qualidade de sócia para a adquirente das ditas acções (a XX VALLEY, INC.);
- j. A legitimidade, como pressuposto processual, afere-se, aliás, no momento em que estabiliza a instância (artigos 211º e 212º do CPC): ora, nesse momento processual apenas a requerente, ora recorrente, era, e é, parte legítima;
- k. não ocorreram factos supervenientes que alterassem o quadro dos pressupostos processuais;
- l. Ainda que tal superveniência existisse, não seria atendível enquanto questão prejudicial;
- m. Para tal, seria forçosa a ocorrência de factos com implicação directa e decisiva no fundo da matéria, que pudessem provocar uma incompatibilidade de julgados, ou o surgimento de qualquer excepção peremptória material superveniente, determinativa de uma alteração fatal para a configuração da relação processual ou para a consistência da respectiva causa de pedir;

- n. A futura decisão de mérito dos autos com o nº CPE-001-02-4, qualquer que ela venha a ser, não afecta, de forma alguma, a presente lide;
- o. O douto despacho recorrido invocou um nexo prejudicialidade de todo inexistente, tendo, assim, violado o disposto no nº 1 do artigo 223º do CPC;
- p. O raciocínio viciado subjacente ao douto despacho em crise implica, ainda, a violação do §1º do artigo 168º do CCOM/88 e dos artigos 211º e 212º do CPC, e o desatendimento das regras plasmadas no nº 1 do artigo 215º e no artigo 306º do CPC.

Pediu, assim, a revogação do despacho recorrido e o prosseguimento dos autos, seguindo-se os demais trâmites até final.

Ao recurso, contra-alegou os requeridos, alegando em síntese, que:

1. O recurso apresentado pelo Autora nesta acção judicial não tem fundamento nem merece ser considerado nesta fase processual, em que se impõe sanear o processo e apreciar todas as excepções que tenham sido invocadas;
2. Entre elas, a da ilegitimidade da Recorrente, que sendo Autora nesta acção, já anteriormente propusera outra acção

judicial em que pede que o Tribunal declare que já transmitira a totalidade das suas acções a favor duma sociedade do Panamá. Denominada “XX VALLEY INC.”.

3. E nessa outra acção, expressamente reclama que seja declarado pelo Tribunal que os efeitos dessa transmissão devem retroagir a 1983, portanto, que, de há muito, a Recorrente perdera a sua qualidade de accionista da sociedade recorrida.
4. A qualidade de accionista é imprescindível para se exigir informação sobre a vida social e fazer-se uso da faculdade concedida pelo art. 209º do Código comercial.
5. Só com essa qualidade haverá interesse directo na causa e seus resultados, e como tal legitimidade para litigar.
6. Desconhecendo-se – por ser objecto do processo CPE-001-02-4...– se tem ou não essa qualidade, não é possível aferir-se da legitimidade da recorrente, pois existe manifesta prejudicialidade entre as duas causas, havendo que esperar pela definição da qualidade naquele processo, para se verificar se a excepção dilatória invocada deve ou não proceder.

7. Quando a decisão duma causa está dependente da decisão a proferir noutro processo judicial, há motivo justificado a que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 223º-1 do PC., como ordenou e bem a Mmo. Juiz do tribunal “a quo”, e tem opinado a doutrina, sendo sufragado por inúmeros arestos de vários Tribunais.
8. A legitimidade é aferida no momento da propositura da acção e, portanto, só quem tenha, inequivocamente a qualidade de accionista naquele momento, terá legitimidade para vir propor esta processo especial do art. 209º do Código Comercial.
9. Por outro lado, é nesta fase processual que o Tribunal tem de decidir sobre a legitimidade das partes, e como tal, não havendo segurança sobre a titularidade das acções da sociedade e sobre quem era accionista, não está o Julgador em condições de tomar uma decisão coerente e fundamentado, dependendo do que se decidir noutro processo judicial.
10. Daí se justificar a decisão recorrida, em suspender o processo até a decisão naquele outro processo.

11. E nem se diga que o processo pode ter andamento e que qualquer alteração da qualidade da Recorrente poderá ser suprida por mera habilitação judicial, pois pedindo a mesma A. na outra acção que os efeitos da transmissão se repercutam "*ex tun*", isto é, desde 1983, não havia aquisição de coisa ou direito posterior à propositura da acção e, deste modo não se poderia usar o mecanismo do art. 306º do CPC, que está reservado apenas para os casos em que, no decorrer da acção, haja uma transmissão entre vivos e devidamente comprovado por título de aquisição ou da cessão. Mesmo com a possibilidade duma habilitação, não será permitido postergar para momento posterior do processo a avaliação da legitimidade da Autora, ou ostensivamente esquecer-se uma manifesta prejudicialidade entre a decisão a proferir no processo CPE-001-02-4 e a decisão sobre a legitimidade da Recorrente.
  
12. Bem andou, portando, o Tribunal "a quo" em ordenar a suspensão do processo, para que, em tempo oportuno, e após a definitiva clarificação da titularidade das acções, se aferir da legitimidade da Recorrente, como Autora neste processo.

Foram colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

No decurso dos termos processuais do presente recurso, faleceu em 30 de Março de 2003, o terceiro requerido ora recorrido (D).

Veio por isso a requerente ora recorrente requerer a habilitação do Sr. Dr. (C).

Admitido o pedido e, correndo, por apenso, o incidente de habilitação, foi o mesmo deferido, pelo que o Sr. Dr. (C) tome a posição do terceiro requerido ora recorrido, em substituição de (D).

Cumpre-se decidir.

### **Suspensão da instância - requisitos**

É aplicável o Código Comercial de 1888, como lei substancial que determina o direito substantivo das partes, uma vez o facto prejudicial alegado ocorreu em 1983.

É porém aplicável o Código de Processo Civil, como lei determina a tramitação e pressupostos processuais da lide das partes, pois ambas as

acções foram propostas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Tal entendimento está em conformidade com o que foi consignado no Acórdão de 23 de Janeiro de 2003 do processo nº 200/2002.

Avancemos.

Dispõe o artigo 223º do Código de Processo Civil:

*“1. O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.*

*2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as suas vantagens.*

*3. ...*

*...”*

Ensina o Prof. Alberto dos Reis, “o nexo de prejudicialidade ou de dependência define-se assim: estão pendentes duas acções e dá-se o caso de

a decisão dum poder afectar o julgamento a proferir na outra. Aquela acção terá o character de prejudicial em relação a esta”.<sup>1</sup>

O mesmo mestre acompanhava o Prof. Andrade considerando que “verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se, nesta via, em via incidental, como teria de o ser desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro, em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal”.<sup>2</sup>

A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa depende da decisão a proferir noutra causa. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

Tendo sido colhido este entendimento pela jurisprudência.

---

<sup>1</sup> CPC anotado, I, p.384.

<sup>2</sup> - cfr. Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 269

Decidiu o Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 27 de Abril de 1994 do processo nº 145:

“Uma causa apresenta-se como prejudicial de outra quando a sua decisão possa determinar o desaparecimento do fundamento ou razão de ser da acção a suspender”.<sup>3</sup>

No recente Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância de 23 de Janeiro de 2003 do processo nº 200/2002, subscrevemos também que:

“A prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, ... depende da decisão a proferir noutra causa. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.”

---

<sup>3</sup> Vide também os Acórdãos do STJ de 28/2/75, BMJ 244,239; de 29/7/80, BMJ 299,280; de 18/2/92, BMJ 314,267; de 2/12/93, BMJ 432,285 e de de 9/6/87, BMJ 368, 491, como também o de RC de 5/1/82, CJ,1982, 1º,77.

*In casu*, tem como objecto do presente recurso o despacho que decidiu a suspensão da instância da presente acção da prestação de informação deduzida pela ora recorrente nos termos do artigo 209º nº 4 do Código Comercial.

Na contestação das recorridas, foram deduzidas essencialmente as seguintes excepções:

- Da litispendência com o processo especial de exame judicial à sociedade contra também a STD M e o requerido (B) que corre no 4º Juízo do TJB sob o nº CPE-003-02-4;
- Da prejudicialidade do processo especial de averbamento de títulos de crédito sob nº CPE-001-02-4 corre também no 4º Juízo do TJB, que tem por objecto de decidir se a recorrente é ou não accionista da 1ª recorrida – ilegitimidade formal processual – pelo facto de ter a requerente transferido, ocorrido já em 1983, a totalidade das suas acções a XX Valley, Inc., transmissão deste que não tinha sido aceite pela STD M.

Foi esta última excepção atendida *a priori* pelo Tribunal *a quo* e decidiu-se a existência da prejudicialidade daquele processo nº CPE-001-02-4, em consequência da qual decretou a suspensão da instância.

E a questão essencial do presente recurso incide sobre a possibilidade de decidir a suspensão da instância, tendo em conta o disposto no artigo 223º nº 1 do CPC (de 1999).

Como resulta dos autos, em 1983, conforme as certidão juntada, as acções da recorrente tinham sido transferidas para a sociedade "XX VALLEY INC.", porém pelos Requeridos foi esta alienação impugnada na sede e acção próprias e não tinha sido devidamente averbado nos termos da lei mercantil, mantendo-se, então sem resolvida tal irregularidade até a data daquele acção.

A Requerente alegou que aquela XX Valley " ... desde 15 de Março de 1983 é dona e legítima proprietária das acções peticionadas nos artigos 2º e 3º, por endosso dos respectivos títulos representativos .." (conforme a petição inicial do processo CPE-001-02-4), e que "... produz efeitos desde a data do endosso (15 de Março de 1983)", pedindo para se "... determinar, ao abrigo do disposto no artigo 1208º do CPC, que o averbamento ordenado produza efeitos desde a data do endosso referido na alínea anterior...".

O que se resulta daí é que está ainda em litígio a decisão da qualidade de accionista da Recorrente, no proc. CPE-001-02-4, uma vez que naquela acção a própria recorrente, com a acção de averbamento dos créditos, exigiu judicialmente o reconhecimento da eficácia da transmissão das acções.

Pois estava previsto no artigo 168º do Código Comercial de 1888:

“(Livro de registo das acções)

Haverá na sede da sociedade um livro de registo, de que qualquer accionista poderá tomar conhecimento, e donde constarão:

...

§ 1º A propriedade e a transmissão das acções nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade e para terceiros senão desde a data do respectivo averbamento no livro de que trata este artigo.

...”

Esta decisão a tomar naquela acção afigura-se-nos ser primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar, pela presente acção, a informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial. Quer dizer, aquela acção é prejudicial desta e só após se saber quem é, efectivamente, accionista, se pode decidir se este processo pode prosseguir ou deverá ser julgada procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da Autora.

Porque, como se sabe, apesar do averbamento se não encontrar ainda feito, o adquirente é já titular do direito, faltando-lhe apenas a legitimação para o exercício deste, obtendo, por efeito do contrato, a titularidade do direito cartular e a propriedade do título<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> - Vaz Serra, *in* RLJ 106º, p.236

Quanto à questão de saber se há ou não a invocada possibilidade de habilitação da transmissária das acções para a legitimidade processual da requerente ora recorrente, nos termos dos artigos 215º e 306º do Código de Processo Civil, cremos que também não tem razão a recorrente, pois, por um lado, o artigo 215º prevê apenas o caso em que a transmissão se incide na coisa ou direito em litígio, ou seja na pendência da acção. Tendo ocorrido a transmissão das acções em 1983, muito antes da proposta da acção em causa - em 2002; por outro lado, a existência dos pressupostos processuais, como a de legitimidade é determinada no momento em que se iniciou e se estabilizou a instância, nos termos do princípio da estabilidade da instância consagrado nos artigos 211º e 212º do Código de Processo Civil, e, *in casu*, quem era efectivamente o accionista da Sociedade requerida no momento em que é proposta a acção de exame judicial, é o que será objecto da decisão naquela outra acção que assim se tem por prejudicial.

Sobre a questão idêntica do presente recurso, já consignámos no Acórdão, acima citado, deste Tribunal de Segunda Instância de 23 de Janeiro de 2003 do processo nº 200/2002, o seguinte:

“- O negócio não registado existe para o direito, apenas não produz os seus efeitos típicos. O efeito consolidativo - exceptuadas as raras situações de efeito constitutivo do registo - é o efeito normal do registo, destinando-se este a

garantir a eficácia absoluta de certo facto, constituindo, em regra, um requisito de eficácia relativa.

- Apesar do averbamento se não encontrar ainda feito no respectivo livro de registo das acções da Sociedade, o adquirente é já titular do direito, faltando-lhe apenas a legitimação para o exercício deste, obtendo, por efeito do contrato, a titularidade do direito cartular e a propriedade do título.
- A qualidade de sócio é um pressuposto de legitimação do direito à informação sobre a Sociedade.
- A decisão sobre a qualidade de accionista da Recorrente é primordial para se aferir da sua legitimidade para vir solicitar informações sobre a sociedade Recorrida e usar o meio processual do artigo 209º do C. Comercial.
- O direito litigioso de que trata o artigo 215º do CPC reporta-se ao litígio entre os interessados que se reclamam a titularidade do direito, referindo-se sempre a previsão normativa à transmissão da situação jurídica litigiosa inter vivos na pendência da causa.”

Para a decisão do presente caso, não vemos ter qualquer motivo para alterar esse entendimento, e, chegando aqui, não será difícil concluir que entre a presente acção e aquela outra que se configura inequivocamente a dependência de se saber quem era accionista, porque só ao accionista se poderá reconhecer o direito à informação e o uso da faculdade concedida pelo artigo 209º do Código Comercial.

E, sem mais delongas, é de improceder o recurso.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 19 de Fevereiro de 2004,

***Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong***